



TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

PREÂMBULO

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos da Lei nº 8.844/1994, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”, e **IGB ELETRÔNICA S/A (em recuperação judicial)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.185.362/0001-07, com sede à Avenida Açaí, nº 875, Bloco C, Distrito Industrial, Manaus/AM, e sua subsidiária **EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA – EBTD (em recuperação judicial)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.362.905/0001-65, com sede à Avenida Açaí, nº 875, Blocos A e B, Distrito Industrial, Manaus/AM, ambas representadas por seus diretores e procuradores abaixo identificados, aqui doravante denominadas apenas como “**DEVEDORAS**”, na condição de “**partes**”;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal das DEVEDORAS e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de suas dívidas;

FIRMAM o presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**, tendo por objeto os débitos e o(s) bem(ns) oferecido(s) em garantia, com fundamento nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), nos arts. 24 e 25 da Portaria PGFN nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, e na Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, arquivado no **processo SEI nº 18390.100102/2022-67**, que tem como objeto os débitos, as inscrições e as garantias relacionados nos anexos deste documento, por meio do qual têm justo e acertado o disposto a seguir.

OBJETO



CLÁUSULA 1ª. O presente negócio jurídico processual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa do FGTS em nome das DEVEDORAS, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

§1º. O negócio jurídico versará sobre:

- I - plano de amortização do débito fiscal;
- II - oferecimento e avaliação de garantias.

§2º. O presente ajuste tem natureza jurídica de pacto acessório à transação tributária individual firmada pelas DEVEDORAS para equacionar os créditos enumerados pelo ANEXO III.

CLÁUSULA 2ª. O passivo fiscal das DEVEDORAS inscrito em dívida ativa do FGTS, parte deste negócio, é composto por todos os seus créditos fundiários relacionados no ANEXO I, que totalizam **R\$ 21.356.245,23**, atualizado no mês de **junho de 2022**.

Parágrafo único. A presente negociação é composta dos seguintes anexos:

ANEXO I	Débitos que fazem parte desta negociação;
ANEXOS II	Garantia;
ANEXO III	Débitos para com a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), componentes de transação tributária individual que é obrigação principal do presente negócio.

OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 3ª. As DEVEDORAS aceitam as condições do presente negócio jurídico processual e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

I - confessam, de forma irrevogável e irretroatável, os débitos relacionados no ANEXO I, renovando a confissão a cada pagamento periódico;

II - renunciam expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I, ressalvada a possibilidade de verificação quanto à exatidão dos valores negociados;

III - assumem o compromisso de manter a regularidade das obrigações para com o FGTS e obrigam-se a regularizar os novos débitos inscritos em dívida ativa fundiária após a assinatura deste negócio (por via diversa da deste acordo), no prazo máximo de



30 (trinta) dias, garantindo-os, quitando-os ou parcelando-os junto à Caixa Econômica Federal no mesmo prazo retromencionado, contado da(s) data(s) da(s) inscrição(ões);

IV – responsabilizam-se por manter a garantia oferecida e relacionada no ANEXO II até o integral cumprimento das condições previstas neste negócio, salvo substituições de garantias com anuência da FAZENDA NACIONAL;

V - assumem a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia deste negócio, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;

VI - obrigam-se a fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

VII - comprometem-se a não constituir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;

VIII - anuem com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos neste negócio;

IX - obrigam-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais acordadas neste negócio;

X - obrigam-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

XI - declaram que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

XII - obrigam-se a não distribuir lucros enquanto não liquidado o presente ajuste;

XIII - obrigam-se a notificar a FAZENDA NACIONAL sobre migração ou aquisição de suas atividades operacionais por pessoa jurídica outra, ficando condicionada a conclusão do negócio à anuência do empreendimento adquirente sobre a assunção da responsabilidade solidária ou por sucessão pelos créditos objeto da presente negociação, incluídos os da transação tributária individual que lhe é principal.

§1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 202, VI, do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.



§2º. A celebração deste negócio jurídico processual não implica em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis para responderem pelos débitos do ANEXO I, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência deste ajuste.

§3º. Em decorrência da obrigação do inciso V, caso necessária alguma operação negocial neste sentido, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuência, momento em que haverá deliberação sobre novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

§4º. Cabe às DEVEDORAS desistir das impugnações e recursos administrativos e das ações e incidentes judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, peticionando nos respectivos processos judiciais e administrativos no prazo de 30 (trinta) dias contado da assinatura deste termo, requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", do inciso III, do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§5º. As desistências e as renúncias de que trata o §4º não eximem as DEVEDORAS dos ônus sucumbenciais eventualmente devidos.

§6º. Na proporção em que for amortizada a dívida negociada, as DEVEDORAS poderão, mediante requerimento administrativo dirigido à unidade da PGFN responsável pelo acompanhamento do pacto, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da FAZENDA NACIONAL quanto à manutenção da idoneidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e do art. 797 do CPC.

CLÁUSULA 4ª. As DEVEDORAS declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 5ª. As DEVEDORAS se obrigam a amortizar os débitos relacionados no ANEXO I, cujo valor total, sem descontos, perfaz o importe de **R\$ 21.356.245,23**, atualizado até **junho de 2022**.

§ 1º. O presente ajuste não envolve a concessão de qualquer desconto sobre o montante descrito no *caput*.

§2º. O prazo para pagamento dos débitos fundiários será de **120 (cento e vinte) meses**, sendo o plano de amortização composto por prestações mensais nos moldes que seguem:

Plano:



Ano	Parcelas	% Parcela-base	R\$ Parcela-base estimada	% Soma	R\$ estimado Soma / Ano	% Soma / Ano
1º Ano	12	0,84	179.392,46	10,08	2.152.709,52	10,08
2º Ano	12	0,84	179.392,46	10,08	4.305.419,04	20,16
3º Ano	12	0,84	179.392,46	10,08	6.458.128,56	30,24
4º Ano	12	0,84	179.392,46	10,08	8.610.838,08	40,32
5º Ano	12	0,84	179.392,46	10,08	10.763.547,60	50,40
6º Ano	12	0,84	179.392,46	10,08	12.916.257,12	60,48
7º Ano	12	0,84	179.392,46	10,08	15.068.966,64	70,56
8º Ano	12	0,84	179.392,46	10,08	17.221.676,16	80,64
9º Ano	12	0,84	179.392,46	10,08	19.374.385,68	90,72
10º Ano	12	0,77	165.154,96	9,28	21.356.245,23	100,00

§ 3º. A primeira parcela terá como data de vencimento o 10º dia subsequente à assinatura deste pacto, com as demais vencendo no dia 7 (sete) dos meses seguintes.

CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 8ª. A amortização mensal será calculada com base na atualização do valor do saldo remanescente no mês de pagamento, que observará o disposto no art. 22 da Lei nº 8.036/90 (compreendendo contribuições, atualização monetária, juros de mora, multa e encargos na forma da Lei nº 8.844/94), e será vinculada pelas DEVEDORAS às inscrições enumeradas pelo ANEXO I.

CLÁUSULA 9ª. Na hipótese de pagamento antecipado, a atualização prevista na cláusula anterior será computada até a data do referido pagamento.

CLÁUSULA 10ª. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação obtidos junto à Caixa Econômica Federal (GRDE ou outro que venha a lhe substituir ou suprir), cabendo às DEVEDORAS encaminhar a comprovação dos pagamentos mensalmente à unidade da PGFN responsável pelo acompanhamento do pacto, através do e-mail pfn.am@pgfn.gov.br, com menção ao **SEI nº 18390.100102/2022-67**.

Parágrafo único. Adicionalmente, compete às devedoras proceder à pertinente individualização dos valores adimplidos, dentro de 60 (sessenta) dias contados do respectivo pagamento.

GARANTIAS

CLÁUSULA 11. Deverão ser mantidas as garantias, penhoras e gravames eventualmente já formalizados - seja administrativamente, seja judicialmente - em relação aos créditos enumerados pelo ANEXO I.



Parágrafo único. Qualquer avaliação estabelecida pelo presente instrumento não vincula as execuções fiscais em trâmite, dependendo a alienação dos bens ou a análise de eventuais garantias de avaliação oficial por parte do respectivo Juízo.

CLÁUSULA 12. Em complemento, as DEVEDORAS oferecem em hipoteca ou nomearão à penhora em execução fiscal, com a finalidade de garantir integralmente a dívida confessada no presente acordo, o bem imóvel abaixo indicado e relacionado no ANEXO II, avaliado em **R\$ 168.000.000,00**.

- Planta Industrial Açai (terreno, edificações, acessórios e demais benfeitorias), situada à Avenida Açai, nº 875, Distrito Industrial – Manaus/AM, objeto das matrículas nº 662 e nº 1.724, ambas do 4º Registro imobiliário da Comarca de Manaus.

Parágrafo único. As DEVEDORAS declaram que o bem referido no *caput* se encontra livre e desimpedido de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia dos valores fundiários, na forma do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/94.

CLÁUSULA 13. As DEVEDORAS admitem a hipoteca ou a penhora do bem sobre o qual recai a garantia, independentemente da ordem de preferência disposta no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

CLÁUSULA 14. As DEVEDORAS obrigam-se, durante a vigência do presente acordo, a manter em dia o pagamento de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel dado em garantia.

CLÁUSULA 15. Incidindo as DEVEDORAS em qualquer das hipóteses de rescisão do presente acordo, poderá a FAZENDA NACIONAL requerer judicialmente adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, c/c artigo 19, § 13, da Lei 10.522/02.

Parágrafo único. Poderá ser observado o artigo 871 do Código de Processo Civil quanto à avaliação dos bens para expropriação.

CLÁUSULA 16. No caso de desapropriação total ou parcial do imóvel dado em garantia, fica a FAZENDA NACIONAL pela presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, as DEVEDORAS obrigam-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica ainda a FAZENDA NACIONAL nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização.

CLÁUSULA 17. Ocorrendo perecimento ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se as DEVEDORAS a substituí-lo no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do presente negócio.



Parágrafo único. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem. Ocorrendo deterioração inferior ao percentual previsto ou desvalorização do bem, comprometem-se as DEVEDORAS a reforçar a garantia com outro(s) bem(ns).

CLÁUSULA 18. O gravame vigorará pelo prazo do acordo, se regularmente cumprido, ou até o efetivo pagamento das dívidas.

CLÁUSULA 19. Eventuais despesas com a lavratura deste instrumento e de seu registro na serventia imobiliária respectiva são de exclusiva responsabilidade das DEVEDORAS, que se obrigam expressamente a promover junto aos registros públicos os atos previstos em lei, sob pena de extinção do acordo, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA 20. As DEVEDORAS se comprometem a efetuar no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura deste pacto o registro de hipoteca – ou a penhora por termo nos autos - sobre o bem relacionado na Cláusula 12 perante os órgãos de registro e controle respectivos, devendo apresentar à FAZENDA NACIONAL a matrícula atualizada do bem imóvel.

Parágrafo único. Caso não seja possível realizar o registro do gravame perante o cartório de imóveis competente, as DEVEDORAS se obrigam a substituir o bem dado em garantia por outros de igual valor, livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia dos valores fundiários, em até 10 (dez) dias a contar do vencimento do prazo disposto no *caput*.

CLÁUSULA 21. Os bens referenciados na Cláusula 11 poderão ser objeto de alienação pelas DEVEDORAS, mediante prévia anuência da FAZENDA NACIONAL.

Parágrafo único. A alienação dos bens indicados na Cláusula 11, livre de qualquer ônus para o adquirente, fica condicionada à inclusão da FAZENDA NACIONAL como interveniente anuente do contrato de compra e venda e o valor arrecadado destinado à quitação das obrigações vincendas do presente negócio.

CLÁUSULA 22. Em caso de venda do bem imóvel oferecido em garantia arrolado no ANEXO II para cumprimento do presente acordo, as DEVEDORAS, anteriormente à formalização da alienação, deverão informar previamente à unidade da PGFN responsável pela transação as condições do negócio, inclusive o valor da operação, devendo o montante servir para amortização ou liquidação do saldo devedor negociado.

Parágrafo único. O valor eventualmente remanescente da venda, após a alocação prevista no *caput*, será utilizado para amortização do saldo da transação tributária da qual o presente negócio figura como acessório.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 23. Durante o período de vigência do presente ajuste, a FAZENDA NACIONAL não se oporá à suspensão processual das execuções fiscais relacionadas aos



débitos acordados, permanecendo suspensos os prazos prescricionais respectivos, que não correrão em prejuízo da credora.

CLÁUSULA 24. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", do inciso III, do *caput*, do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, ressalvada às DEVEDORAS a possibilidade de verificação administrativa quanto à exatidão dos valores negociados.

§ 1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem as DEVEDORAS do pagamento dos honorários sucumbenciais e custas processuais eventualmente devidos.

§ 2º. Cabe às DEVEDORAS peticionar nos processos judiciais de que cuida este ato, corram em juízo universal ou não, noticiando a celebração deste negócio jurídico processual.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM O FGTS

CLÁUSULA 25. As inscrições arroladas no ANEXO I não constituirão impedimento à emissão de CRF em favor das DEVEDORAS, desde que cumpridos todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas neste pacto, inclusive a tempestiva individualização dos recolhimentos.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 26. As DEVEDORAS declaram que suas atividades comerciais e empresariais estão sendo realizadas por meio das pessoas jurídicas indicadas no preâmbulo e que não serão transferidas para nenhuma outra pessoa jurídica que venha a ser criada após a celebração deste negócio.

Parágrafo único. Caso seja necessário, para o desempenho de suas atividades, novo desenho institucional e patrimonial, com a criação de novas pessoas jurídicas, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente informada, sob pena da operação implicar em rescisão do presente ajuste.

CLÁUSULA 27. Implicará rescisão deste pacto, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução das garantias:

I- a falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) amortização, estando pagas todas as demais.



II- a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação.

III- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial.

IV- a ausência de registro de hipoteca - ou de penhora por termo nos autos - a recair sobre o bem relacionado na Cláusula 12 e ANEXO II, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste pacto, ficando excepcionada a hipótese em que o retardamento da diligência for imputado exclusivamente à autoridade registral.

V- a ausência de substituição de garantias na forma da Cláusula 17.

VI- a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento ou do patrimônio oferecido em garantia e como pagamento dos débitos incluídos neste trato.

VII- a não homologação judicial.

VIII- a inadimplência para com as obrigações fundiárias correntes.

IX- a não regularização dos débitos inscritos em dívida ativa do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da(s) data(s) da(s) inscrição(ões).

X- a comprovação de que as DEVEDORAS utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura do presente negócio.

XI- a comprovação de que as DEVEDORAS incorrem em fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), e não reservam bens ou rendas suficientes ao total pagamento das dívidas inscritas após a celebração deste pacto.

XII- a não desistência de ação ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca dos débitos incluídos neste termo, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do acordo.

XIII- o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente negócio jurídico processual.

§1º. Para fins do inciso I, *in fine*, deste artigo, o pagamento efetuado com até 30 (trinta) dias de atraso não configurará inadimplência.

§2º. Para os fins do inciso VI, considera-se ato ilícito a utilização de quaisquer métodos ou artifícios que possam mitigar o faturamento das DEVEDORAS, tais como tornar outras empresas do grupo operacionais, realizar a securitização de direitos creditórios, realizar empréstimo ou mútuo entre as empresas do grupo, ou criar novas pessoas jurídicas para tal fim, diretamente ou por interposta pessoa.



§3º. Para os fins do inciso VI, considera-se ainda ato ilícito a constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direito de imagem, marcas, patentes, direito de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios, transferência de direitos em concessões públicas e todos os demais meios que possam representar a diminuição de garantias ou de patrimônio, considerados como supedâneo do presente ajuste.

§4º. O cumprimento dos compromissos assumidos previsto no inciso XIII inclui a manutenção da regularidade das obrigações tributárias federais após a adesão aos programas de conformidade fiscal, inclusive as suas prestações.

CLÁUSULA 28. A rescisão deste ajuste implicará a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos e prática dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 29. As DEVEDORAS serão previamente notificadas, via domicílio eletrônico, através da mensageria da plataforma REGULARIZE, sobre a incidência em quaisquer das hipóteses de rescisão deste pacto.

§1º. As DEVEDORAS terão conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderão regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, preservado em todos os seus termos o negócio jurídico processual durante esse período.

§2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo às interessadas acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão deste negócio, as DEVEDORAS deverão permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 30. Incidindo as DEVEDORAS em quaisquer das hipóteses de resolução deste negócio, o desfazimento não implicará a liberação das garantias ofertadas para assegurar os créditos e a FAZENDA NACIONAL poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens, a alienação fiduciária, a sua expropriação ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

CLÁUSULA 31. Cessarão os efeitos deste negócio se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do ajuste, recusar-lhe aplicação.

Parágrafo único. Na hipótese do presente ajuste ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.



CLÁUSULA 32. Ocorrendo qualquer das hipóteses de resolução ou descumprimento contratual, a FAZENDA NACIONAL informará referida circunstância ao juízo de homologação do presente acordo, ocasião em que será requerida a execução das garantias previstas no presente instrumento.

§1º. Homologada judicialmente a rescisão, as partes convencionam que sobredita decisão judicial não será passível de recurso, ou mesmo contestação, via ação judicial com efeito suspensivo ou tutela cautelar.

§2º. Após a decisão homologatória da rescisão, fica facultado à FAZENDA NACIONAL executar as garantias ou os termos da presente transação em qualquer processo executivo movido em desfavor das DEVEDORAS.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 33. O presente ajuste terá prazo de vigência de até **120 (cento e vinte) meses**.

CLÁUSULA 34. O negócio produzirá efeitos mesmo enquanto pendente de homologação judicial, cabendo às DEVEDORAS promover as medidas necessárias à sua integral efetivação e cumprimento.

Parágrafo único. As DEVEDORAS, no prazo de 5 (cinco) dias contado da assinatura deste termo, levarão o presente negócio ao conhecimento e homologação do juízo recuperacional, a fim de que lá sejam liberados e devidamente programados os pagamentos mensais avençados.

CLÁUSULA 35. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições deste negócio podem ser alterados unilateralmente pela FAZENDA NACIONAL, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para as DEVEDORAS.

CLÁUSULA 36. Este pacto vincula e produz efeitos às DEVEDORAS, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a FAZENDA NACIONAL não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações que emanam do presente instrumento.

CLÁUSULA 37. O negócio jurídico processual, uma vez celebrado, está sujeito a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. Ressalvam-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado o pacto, estando todos os expedientes acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada a sua divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.



CLÁUSULA 38. É facultada às DEVEDORAS a adesão a programa de parcelamento extraordinário mais benéfico, na hipótese de surgimento, ainda que para submissão de apenas parte dos créditos envolvidos no presente ajuste.

§ 1º. A ocorrência da adesão prevista no *caput* não autoriza o levantamento das garantias associadas ao presente negócio.

§ 2º. Na hipótese de adesão parcial, o valor das parcelas mensais devidas em função do presente acordo será recalculado através da divisão do saldo remanescente neste ajuste, devidamente atualizado, pelo número de parcelas restantes.

CLÁUSULA 39. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira com demonstrações de resultados dos exercícios, por meio do balanço contábil apurado, anualmente ou sempre que a FAZENDA NACIONAL, por intermédio da unidade da PGFN responsável pelo acompanhamento deste negócio, reputar oportuno.

CLÁUSULA 40. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas dar-se-á pela troca de *e-mails* entre seus procuradores e representantes legais das DEVEDORAS, com confirmação de recebimento, sendo que, caso ocorra a substituição dos procuradores/representantes de qualquer uma delas, cada uma tem o ônus de informar esse fato à outra parte, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada a procurador anterior. As partes ressaltam, entretanto, que o simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

CLÁUSULA 41. A celebração deste negócio não dispensa o recolhimento das obrigações fundiárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 42. Este ajuste não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, no Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou em qualquer outro cadastro restritivo que porventura as DEVEDORAS tenham ou venham a ter por questões alheias ao objeto deste pacto.

Parágrafo único. Os débitos do ANEXO I, enquanto permanecerem garantidos integralmente, não repercutirão negativamente no CADIN.

CLÁUSULA 43. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua consolidação, por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas em lei e em atos normativos da PGFN.

CLÁUSULA 44. É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia aos privilégios do crédito e às garantias ofertadas.

CLÁUSULA 45. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possam futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual, serão resolvidos de comum acordo entre as partes.



CLÁUSULA 46. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração do acordo serão arquivados no **processo SEI nº 18390.100102/2022-67**, no qual também serão arquivados quaisquer outros documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 47. Este pacto começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do primeiro pagamento e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente termo, juntamente com os anexos, para que produzam os efeitos desejados.

Brasília, 04 de julho de 2022.

Pela **FAZENDA NACIONAL**,

ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA: [REDACTED] Assinado de forma digital por ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA: [REDACTED]
Dados: 2022.07.05 15:09:09

ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA
Procurador-Chefe da Fazenda Nacional - PFN/AM

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRO: [REDACTED] Assinado digitalmente por RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRO: [REDACTED]
Data: 2022.07.05 16:26:28 - 09:00

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRO
Procurador-Chefe da Dívida Ativa - PRFN 1ª Região

ASSINADO DIGITALMENTE
EUCLIDES SIGOLI JUNIOR
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

EUCLIDES SIGOLI JUNIOR
Procurador-Regional da Fazenda Nacional - PRFN 1ª Região

ASSINADO DIGITALMENTE
DARLON COSTA DUARTE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

DARLON COSTA DUARTE
Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos Substituto

JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS Substituto

ASSINADO DIGITALMENTE
JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Pelas **DEVEDORAS**,

ASSINADO DIGITALMENTE
RICARDO EMILE STAUB
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

RICARDO EMILE STAUB
Diretor

ASSINADO DIGITALMENTE
MORIS ARDITTI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

MORIS ARDITTI
Diretor

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCEL SCOTOLO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

MARCEL SCÓTOLO
Procurador

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS
Procurador

ASSINADO DIGITALMENTE
PAULO ROBERTO OPRINI BUENO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

PAULO ROBERTO OPRINI BUENO
Procurador

ASSINADO DIGITALMENTE
EUGENIO EMILIO STAUB
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ANEXO I

**LISTA DE INSCRIÇÕES QUE COMPÕEM O NEGÓCIO JURÍDICO
PROCESSUAL**

IGB - CNPJ nº 43.185.362/0001-07	FGAM201300105	Em cobrança	9999	Indica inscrição do tipo FGTS/CS110
	CSAM201300262	Em cobrança	9999	Indica inscrição do tipo FGTS/CS110
	FGAM201300261	Em cobrança	9999	Indica inscrição do tipo FGTS/CS110
	CSAM201900198	Em cobrança	9999	Indica inscrição do tipo FGTS/CS110
	FGAM201900197	Em cobrança	9999	Indica inscrição do tipo FGTS/CS110
EBTD - CNPJ nº 10.362.905/0001-65	CSAM201700226	Em cobrança	9999	Indica inscrição do tipo FGTS/CS110
	FGAM201700225	Em cobrança	9999	Indica inscrição do tipo FGTS/CS110
	FGAM201700227	Em cobrança	9999	Indica inscrição do tipo FGTS/CS110
Gradiente - CNPJ nº 00.693.025/0001-18	CSAM201000179	Em cobrança	9999	Indica inscrição do tipo FGTS/CS110
	FGAM201000178	Em cobrança	9999	Indica inscrição do tipo FGTS/CS110



ANEXO II

**BENS QUE COMPÕEM A GARANTIA DO NEGÓCIO JURÍDICO
PROCESSUAL
AVALIAÇÃO GERAL: R\$ 168.000.000,00**

Matrícula - Cartório	Imóvel	Avaliação
662 e 1.724, ambas do 4º Registro imobiliário da Comarca de Manaus.	Planta Industrial Açaí (terreno, edificações, acessórios e demais benfeitorias), situada à Avenida Açaí, nº 875, Distrito Industrial – Manaus/AM. objeto das matrículas nº 662 e nº 1.724, ambas do 4º Registro imobiliário da Comarca de Manaus.	R\$ 168.000.000,00



ANEXO III

**LISTA DE INSCRIÇÕES QUE COMPÕEM O TERMO DE TRANSAÇÃO
PRINCIPAL DESTES NEGÓCIOS**

IGB - 43.185.362/0001-07	21 6 96 001294-91	1804	Receita da dívida ativa - CSLL
	21 4 03 000044-31	3527	Receita da dívida ativa - Imposto de Importação
	21 3 03 000031-36	3578	IPI - Receita da dívida ativa
	21 6 07 000775-54	1804	Receita da dívida ativa - CSLL
	21 2 07 000350-11	3551	Receita da dívida ativa - IRPJ
	21 6 07 000776-35	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
	21 6 06 004510-71	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
	21 7 07 000198-45	810	Receita da dívida ativa - PIS
	21 7 08 000006-90	810	Receita da dívida ativa - PIS
	21 6 08 000154-70	4834	R D Ativa - Multa Isolada
	21 6 08 000155-50	4834	R D Ativa - Multa Isolada
	21 7 09 000016-99	810	Receita da dívida ativa - PIS
	21 2 09 000014-12	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
	21 6 09 000060-81	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
	21 6 09 000061-62	6082	Receita da dívida ativa - CIDE - Remessas ao exterior
	21 7 09 000017-70	810	Receita da dívida ativa - PIS
	21 4 09 000013-01	1142	Receita da dívida ativa - IOF
	21 2 09 000015-01	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
	21 6 09 000062-43	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
	21 7 09 000019-31	810	Receita da dívida ativa - PIS
	21 4 09 000014-84	1142	Receita da dívida ativa - IOF
	21 6 09 000065-96	1804	Receita da dívida ativa - CSLL
	21 2 09 000018-46	3551	Receita da dívida ativa - IRPJ
	21 6 09 000066-77	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
	21 7 09 000021-56	810	Receita da dívida ativa - PIS
	21 6 09 000068-39	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
	21 7 09 000057-67	810	Receita da dívida ativa - PIS
	21 6 09 000139-67	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
	21 6 09 000676-25	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
	21 7 09 000177-73	810	Receita da dívida ativa - PIS
	21 5 09 000197-55	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
	21 5 09 000198-36	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
	21 7 09 000239-00	810	Receita da dívida ativa - PIS
	21 6 09 000948-60	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
	21 5 10 000360-66	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
	21 6 10 001015-58	1894	DIV.ATIVA-AFRMM
	21 7 10 000377-76	810	Receita da dívida ativa - PIS
	21 4 10 001831-18	3527	Receita da dívida ativa - Imposto de Importação



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO AMAPÁ

21 3 10 000008-22	3578	IPI - Receita da dívida ativa
21 6 10 001295-68	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 7 11 000033-93	836	Receita da dívida ativa - PASEP
21 6 11 000153-19	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 3 11 000013-16	3578	IPI - Receita da dívida ativa
21 6 11 002084-60	5978	Receita da dívida ativa - CPMF
21 7 11 000790-20	949	Receita da dívida ativa - PIS - Retenção na fonte
21 6 11 003262-33	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
21 7 11 000789-97	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 6 11 003263-14	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 6 11 003261-52	992	Receita da dívida ativa - CSLL - Retenção na fonte
21 2 11 001764-88	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 6 11 003260-71	896	Receita da dívida ativa - COFINS - Retenção na fonte
21 7 12 000092-70	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 6 12 000782-66	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 7 12 000227-05	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 5 13 000003-69	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
21 5 13 000198-92	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
21 5 13 000199-73	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
21 6 13 001983-52	896	Receita da dívida ativa - COFINS - Retenção na fonte
21 7 13 000576-08	949	Receita da dívida ativa - PIS - Retenção na fonte
21 2 13 000791-50	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 6 13 001984-33	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
21 2 14 001110-98	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 2 14 001274-15	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 2 14 001277-68	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 6 14 001916-19	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
21 6 14 002227-86	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 7 14 000504-51	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 6 14 002398-32	4834	R D Ativa - Multa Isolada
21 2 14 001390-06	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 3 14 000010-52	3578	IPI - Receita da dívida ativa
21 6 14 002475-09	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 6 14 002499-86	4834	R D Ativa - Multa Isolada
21 6 14 002500-54	896	Receita da dívida ativa - COFINS - Retenção na fonte
21 6 14 002501-35	992	Receita da dívida ativa - CSLL - Retenção na fonte
21 6 14 002502-16	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
21 7 14 000583-55	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 6 14 002746-62	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 7 14 000684-07	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 5 16 000004-29	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
21 5 16 000005-00	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
21 5 16 000006-90	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO AMAPÁ

21 5 16 000007-71	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
21 2 06 000194-80	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 2 16 002579-24	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 6 06 000296-39	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 6 16 005707-70	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
21 6 16 005708-50	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 6 17 000362-01	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 6 98 001052-60	1804	Receita da dívida ativa - CSLL
21 7 06 000840-41	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 7 16 001510-06	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 2 17 001196-47	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 6 17 003946-20	992	Receita da dívida ativa - CSLL - Retenção na fonte
21 6 17 003947-01	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
21 6 17 003948-92	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 7 17 001008-02	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 8 18 000015-87	8900	Receita da dívida ativa - ITR - Exercício 1997 e posteriores
21 2 18 000368-91	3551	Receita da dívida ativa - IRPJ
21 6 18 005679-34	5978	Receita da dívida ativa - CPMF
21 6 18 007164-41	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 6 19 000016-22	4834	R D Ativa - Multa Isolada
21 3 19 000005-27	3578	IPI - Receita da dívida ativa
21 4 19 000046-86	3527	Receita da dívida ativa - Imposto de Importação
21 2 19 001800-05	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 6 19 003612-46	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 6 19 003613-27	992	Receita da dívida ativa - CSLL - Retenção na fonte
21 6 19 003614-08	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
21 7 19 001069-79	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 2 19 002089-61	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 6 19 004346-50	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 6 19 004347-31	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
21 7 19 001293-24	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 2 19 002408-57	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 6 19 005262-61	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
21 6 19 005263-42	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 7 19 001493-50	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 5 19 000854-89	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
21 5 19 000855-60	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
21 5 19 000856-40	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
21 5 19 000857-21	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
21 5 19 000858-02	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
21 5 19 000859-93	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
21 2 19 002753-08	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 6 19 007397-61	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO AMAZONAS

21 6 19 007398-42	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 7 19 001737-30	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 2 20 000180-56	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 6 20 000390-87	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
21 6 20 000391-68	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 7 20 000094-01	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 2 20 001324-28	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 6 20 005330-14	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 6 20 005331-03	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
21 6 20 005332-86	992	Receita da dívida ativa - CSLL - Retenção na fonte
21 7 20 000678-60	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 6 20 007848-74	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 7 20 001067-84	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 2 20 002593-39	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 6 20 008320-03	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
21 6 20 008321-94	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 7 20 001295-63	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 2 21 001259-11	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 2 21 001622-80	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 6 21 004878-55	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 6 21 004880-70	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
21 6 21 005777-65	992	Receita da dívida ativa - CSLL - Retenção na fonte
21 6 21 005778-46	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 6 21 005779-27	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
21 7 21 000814-57	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 7 21 000951-64	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 2 21 002347-02	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 6 21 008428-50	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
21 6 21 008430-74	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
21 7 21 001307-68	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 2 21 003006-91	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 6 21 010834-64	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
21 2 04 000893-96	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 7 19 001126-00	810	Receita da dívida ativa - PIS
21 2 22 000475-30	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
21 6 22 001899-45	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
80 2 12 001083-32	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
80 5 12 003097-98	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
80 5 12 003098-79	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
80 5 22 000807-05	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
80 5 22 000808-88	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
80 3 09 000032-90	3578	IPI - Receita da dívida ativa
80 3 11 004211-09	3578	IPI - Receita da dívida ativa



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO AMAZONAS

	80 6 12 001502-14	1894	DIV.ATIVA-AFRMM
	80 3 17 000423-11	3578	IPI - Receita da dívida ativa
	80 3 18 000401-32	3578	IPI - Receita da dívida ativa
	80 3 14 003917-79	3578	IPI - Receita da dívida ativa
	80 3 09 000031-09	3578	IPI - Receita da dívida ativa
	80 3 11 005005-99	3578	IPI - Receita da dívida ativa
	21 6 09 001099-99	4834	R D Ativa - Multa Isolada
	21 4 13 000952-30	3527	Receita da dívida ativa - Imposto de Importação
	21 3 14 000007-57	3578	IPI - Receita da dívida ativa
	21 4 16 003663-45	3527	Receita da dívida ativa - Imposto de Importação
	21 7 18 000233-03	810	Receita da dívida ativa - PIS
	21 6 18 005630-09	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
	72 3 11 000199-44	3578	IPI - Receita da dívida ativa
	72 3 09 000003-36	3578	IPI - Receita da dívida ativa
	72 3 09 000066-10	3578	IPI - Receita da dívida ativa
	72 3 16 000094-09	3578	IPI - Receita da dívida ativa
EBTD - 10.362.905/0001-65	21 6 15 002464-82	4834	R D Ativa - Multa Isolada
	21 2 15 000658-29	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
	21 6 15 006510-77	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
	21 6 15 006511-58	4493	Receita da dívida ativa - COFINS
	21 7 15 000692-35	810	Receita da dívida ativa - PIS
	21 2 17 000781-93	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
	21 6 17 003227-19	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
	21 2 19 001571-00	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
	21 5 19 000454-28	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
	21 6 19 003162-91	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
	21 2 19 002686-03	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
	21 6 19 007232-53	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
	21 5 19 001055-01	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
	21 5 19 001056-92	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
	21 5 19 001057-73	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT
	21 2 20 000059-06	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
	21 6 20 000126-34	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
	21 2 20 001888-06	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
	21 6 20 006809-04	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
	21 2 21 000870-50	3560	Receita da dívida ativa - IRRF
	21 6 21 003405-95	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
	21 6 21 007560-07	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
	21 6 21 010162-79	4834	R D Ativa - Multa Isolada
	21.6.22.002845-06	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.
	72 3 19 000145-72	3578	IPI - Receita da dívida ativa
IGB - 43.185.362/0001-07	120956390	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	120956403	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO AMAZONAS

363962409	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
363962417	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
363962425	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
364692677	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
364692685	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
366895834	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
366895842	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
368349012	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
368349063	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
368349071	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
368349136	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
368349144	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
368707261	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
368707270	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
369843045	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
369843053	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
373152094	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
373152108	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
373350228	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
390031119	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
390031127	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
395013208	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
395013216	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
395331250	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
395331269	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
396710999	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
396711006	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
396893902	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
396893910	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
397460163	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
397460171	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
399135308	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
399135316	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
399697578	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
399697586	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
401803570	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
401803589	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
401806162	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
401806170	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
404678211	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
404678220	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
404776892	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
404776906	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO AMAZONAS

	405835884	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	405835892	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	407456325	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	407456333	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	410332216	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	410332224	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	414897560	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	414897579	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	416827292	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	416827306	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	420723218	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	420723226	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	429505477	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	429505485	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	436393514	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	436393522	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	440893780	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	440893798	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	442621108	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	442621116	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	443099804	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	443099812	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	449087727	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	449087735	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	452140722	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	452140730	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	460482157	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	460482165	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	463974654	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	463974662	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	475620550	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	475620569	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	485341425	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	485341433	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	499009916	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	604356919	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	137041870	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	137041888	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	141468963	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	141468971	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	147302625	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	147302633	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	169976564	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO AMAZONAS

	169976572	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	173135102	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	173135110	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	178903124	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	178903132	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	181347636	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	181347644	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	188389482	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	188389490	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	350024316	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	350024324	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
EBTD - 10.362.905/0001-65	116458941	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	116458950	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	119439166	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	119439174	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	122052145	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	122052153	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	122536533	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	122536541	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	123704740	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	123704758	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	124818307	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	124818315	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	128656646	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	128656654	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	130308617	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	130308625	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	132829304	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	132829312	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	479297134	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	479297142	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	136035256	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	136035264	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	136515851	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	136515860	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	140110453	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	140110461	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	146508556	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	146508564	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	149328273	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	149328281	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	159089239	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	159089247	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO AMAZONAS

	163092460	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	163092478	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
Gradiente - 00.693.025/0001-18	353122378	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária
	353122386	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária